



COMÉRCIO & SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) A PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMETÁ/PA**

**REFERÊNCIA:**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1532/2021**

**J M FONSECA MARTINS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.822.821/0001-98, com sede na Travessa Lomas Valentina, nº 2034 – Salas 04/05, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com base no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 IMPUGNAR os termos do Edital em epígrafe, conforme as razões abaixo aduzidas:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Quanto à tempestividade da impugnação, assim estabelece o item 22.1 do Edital acima citado:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma eletrônica, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste PREGÃO, mediante petição a ser enviada em FORMATO DOC, EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico [pregaoeletronicopmc@gmail.com](mailto:pregaoeletronicopmc@gmail.com).

Neste sentido, ressalte-se que a data da respectiva sessão está designada para o dia 05/07/2021, por consequência o prazo final para impugnar o edital se esgota no dia 30/06/2021. Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

**DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se o presente Processo Licitatório de Registro de Preço para Aquisição de UNIFORMES, para atender a Prefeitura Municipal de Cametá, Secretarias e Autarquias, conforme especificações e definições mínimas constantes no Termo de Referência, Anexo I.

Veja-se o que estabelecem os itens 4.4.5 e 4.4.5.1 do Edital ora impugnado, acerca da exclusividade de participação conferida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com sede na Região Tocantina, *in verbis*:

Travessa Lomas Valentina, 2034 – Salas 04/05, CEP: 66.093-677 – Bairro: Marco – Belém – Pará. CNPJ nº 35.822.821/0001-98  
Telefones (91) 99202-8022 / (91) 99811-5455. E-mail: [elocomercio.adm@outlook.com](mailto:elocomercio.adm@outlook.com)



COMÉRCIO & SERVIÇOS

“4.4.5. Em atendimento ao disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar 123/2006, os itens com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **serão exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte com sede na Região Tocantina** (municípios de Cametá, Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras doPará e Tailândia), respeitadas as disposições previstas no §2º e no °§3º do art. 1º do Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável subsidiariamente ao caso porforça do Parágrafo Único do art. 47 da LC nº 123/2006, com redação dada pela LC nº 147/2014).

4.4.5.1. Em caso de não haver, na disputa dos itens mencionados acima, ME ou EPP com sede na Região Tocantina (municípios de Cametá, Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Igarapé-Miri, Limoeirodo Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará e Tailândia), é permitido que as demais ME e EPP concorram aos itens destinados exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte com sede na Região Tocantina.”

Nobre Pregoeiro, toda a organização estatal está pautada pelo princípio da legalidade, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, referido princípio está previsto no **art. 5º, inciso II, CF/88** : “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inciso II, CF/88).

Além disso, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º, §1, inciso I, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



COMÉRCIO & SERVIÇOS

Então, desde já, é oportuno enfatizar que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, e o tornem discriminatório, como aquelas exigências ilegais contidas nos itens 4.4.5 e 4.4.5.1 do Edital ora impugnado.

**A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.**

Temos ainda que a Constituição Federal de 1988, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. **Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando a diminuição do número de interessados no certame e a **Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.**

Portanto, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar aos órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o



COMÉRCIO & SERVIÇOS

formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

A exceção de outra exigência que não as constantes daquele rol normativo, somente poderá ser efetuada, pelo edital, para determinadas atividades (ex.: comercialização de alimentos, remédios, explosivos), desde que exista lei ou regulamentos especial, exigindo o atendimento de requisito previsto em legislação especial. **O que não se verifica no caso em análise, eivando de ilegalidade as exigências contidas nos itens 4.4.5 e 4.4.5.1 do Edital ora impugnado.**

Por corolário, em consagração ao princípio da legalidade, repise-se, não se pode olvidar que os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 contém um **rol taxativo – *numerus clausus***, ou seja, não comporta a adição de novos itens ou hipóteses.

Destarte, viola o princípio da legalidade e restringe a competitividade do certame licitatório conferir exclusividade de participação à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com sede na Região Tocantina, conforme estabelecem os **itens 4.4.5 e 4.4.5.1, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021.**

Aliás, o E. Tribunal de Const. da União tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação. Veja-se:

**“Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara (TCU):**

**Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”**  
**(grifamos)**

Na mesma senda é o Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU):

**(...)**

**Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade:**

**a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”);**

**(...)**



COMÉRCIO & SERVIÇOS

Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

“5.Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

Na mesma esteira, o grande especialista, Marçal Justen Filho, de forma objetiva falou sobre a relação de documentos dos artigos 28 a 31 da Lei das Licitações (nº 8.666/93) que podem ser exigidos como forma de regulamentar a habilitação das empresas, não dando brecha à ampliação da lista:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

É importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação a este procedimento licitatório. Em verdade, visa sobretudo garantir sua legítima participação no certame, mediante simples pleito de “adequação” do Edital, o que em nada afetarà às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pela legislação que rege a matéria, evitando-se demandas judiciais e que o procedimento licitatório seja submetido aos demais órgãos de controle e fiscalização.

Destarte, resta sobejamente demonstrado que os itens **itens 4.4.5 e 4.4.5.1, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021** devem ser excluídos do instrumento **convocatório**, pois violam os princípios da legalidade, da igualdade e da eficiência (art. 5º, inciso II e art. 37, da CF/88), além de violar o art. 3º, § 1º e arts 27 a 31, da Lei 8666/93, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame licitatório, **além de obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

## DOS PEDIDOS

**Ante o exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de excluir os itens itens 4.4.5 e 4.4.5.1, do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2021., promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ, pois violam os princípios da legalidade, da igualdade e da eficiência (art. 5º, inciso II e art. 37, da CF/88), além de violar o art. 3º, § 1º e arts. 27 a 31 da Lei 8666/93, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame licitatório, além de obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Por consequência, requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belém, 30 de junho de 2021

J M FONSECA MARTINS  
M FONSECA MARTINS  
LTDA:35822821000198  
Dados: 2021.06.30 16:48:50  
-03'00"

**J M FONSECA MARTINS LTDA.**  
**CNPJ Nº 35.822.821/0001-98**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



---

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **Pregão Eletrônico SRP n° 018/2020 – PMC**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de UNIFORMES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**Solicitante:** J M FONSECA MARTINS LTDA (CNPJ/MF n° 35.822.821/0001-98)

Em cumprimento aos ditames da lei, em 30 de Junho de 2021, o Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico em epígrafe realizou a análise da Impugnação interposta junto ao processo do certame mencionado em que foi proferida a seguinte decisão:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do art. 24, caput, da Lei 10.024/2019, em consonância com os ditames legais, ressalto que a presente impugnação foi encaminhada tempestivamente para o e-mail da CPL da PMC.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em sua solicitação, a impugnante argui o que segue:

- a) Argumenta que o edital em questão tem exigências, nos itens 4.4.5 e 4.4.5.1, excessivamente restritivas que frustram o caráter competitivo do certame.
- b) Alega também que a Constituição Federal de 1988 prevê que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Argumentando ainda que deve ser respeitado o princípio da legalidade, da isonomia e da livre concorrência, sendo vedada a inclusão de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato.
- c) A impugnante alega também que a Lei 8.666/93 proíbe qualquer condição



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



desnecessária, argumentando também que os artigos 27 a 31 da mesma lei contém um rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos no certame licitatório e por este motivo as exigências dos itens 4.4.5 e 4.4.5.1 não poderiam constar no edital de licitação.

### **III – DO MÉRITO DOS PEDIDOS**

Em sua peça impugnatória, a interessada expõe argumentação acerca de cláusulas que supostamente frustram o caráter competitivo do certame licitatório. Para tanto, a mesma utiliza afirmações com a finalidade de demonstrar que as exigências presentes nos itens 4.4.5 e 4.4.5.1 do edital são desnecessárias e desrespeitam os princípios da legalidade, isonomia e livre concorrência. Entretanto, tais afirmações são apresentadas de forma totalmente descabida, uma vez que as informações contidas no próprio edital são suficientes para esclarecer que as referidas exigências estão totalmente de acordo com o ordenamento jurídico nacional vigente e respeitam todos os princípios da administração pública.

Neste passo, da simples leitura do edital do Pregão Eletrônico 018/2021 PMC fica claro que ao afirmar que as exigências contidas no edital restringem a competitividade no certame a impugnante não leva em consideração a legislação atual, uma vez que suas afirmações vão contra o que o ordenamento jurídico brasileiro que prevê para as licitações o tratamento diferenciado para micro empresa e equiparados e também prevê o fomento do desenvolvimento regional. Ademais, o edital em questão, em seu item 1.1 estabelece que a licitação será realizada com participação exclusiva de ME/EPP e em seu item 4.4.5 o edital estabelece que os itens com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) serão exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte com sede na Região Tocantina (municípios de Cametá, Abaetetuba, Acará, Baião, Barcarena, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju, Oeiras do Pará e Tailândia). Para estabelecer esta linha de preferência a Administração se baseia na Lei Complementar nº 123/2006, a qual estabelece em seu art. 47, caput, que nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional. Neste sentido, as exigências presentes no edital têm objetivo de cumprir o texto legal, incentivando o desenvolvimento municipal e regional e estabelecendo tratamento diferenciado para ME's e EPP's.

Em relação aos documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93, é notório que o texto legal em questão prevê um rol taxativo de documentos necessários para habilitação, nada tendo a ver com critérios obrigatórios para participação no certame licitatório. Desta forma, resta claro que as exigências contidas nos itens 4.5.5 e 4.5.5.1 do edital se referem à participação no Pregão Eletrônico e não à documentação de habilitação.

Sendo assim, é nítido que a peça impugnatória aqui analisada não tem razões para prosperar, haja vista que a empresa impugnante se baseia em argumentos incorretos e que estão em desacordo com a legislação vigente, confundindo inclusive documentos de habilitação com critérios de participação no certame licitatório.

Não obstante, importa destacar que os atos da Administração devem ser pautados no ordenamento jurídico atual, buscando cumprir os princípios e fundamentos que o legislador estabeleceu no texto legal.

Neste sentido, após análise deste pregoeiro, restou claro que a impugnação em questão não merece prosperar em seu pedido, pelas razões acima expostas.

#### **IV - DA DECISÃO**

Ante o que se expôs, após a análise dos termos da impugnação, **DECIDO, RECEBER** a presente **IMPUGNAÇÃO** por tempestiva para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da argumentação supramencionada.

Cametá, 02 de Julho de 2021.

**ADENILTON**  
**BATISTA**  
**VEIGA:7109296**  
**0244**  
**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
Pregoeiro – CPL/PMC

Assinado de forma digital por ADENILTON BATISTA  
VEIGA:71092960244  
Dados: 2021.07.02 18:04:06 -03'00'